VEJA O QUE MUDOU NA LEI 13.540/2017

A Lei 14.514/2022, promulgada em 29.12.2022, alterou e incluiu alguns dispositivos relacionados com a distribuição da CFEM para os impactados, conforme quadro comparativo a seguir:

LEI 13540/2017

- VII 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:
- a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;
- b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;
- c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; e
- § 3º Na inexistência das hipóteses previstas no inciso VII do § 2º deste artigo, ou enquanto não editado o Decreto do Presidente da República, a respectiva parcela será destinada ao Distrito Federal e aos Estados onde ocorrer a produção.

§ 4º - Vetado

§ 5º O decreto de que trata o § 4º deste artigo também estabelecerá critérios para destinar fração da parcela de que trata o inciso VII do § 2º deste artigo para compensar a perda de arrecadação da CFEM por Municípios gravemente afetados por esta Lei.

LEI 14.514/2022

- VII 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando a produção ocorrer em seus territórios, mas essa parcela for superior ao que for distribuído referente à parcela de que trata o inciso VI deste parágrafo, ou quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, caso seus territórios sejam: (Produção de efeito)
- a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;
- b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais:
- c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; e
- § 3º Na inexistência das hipóteses previstas no inciso VII do § 2º deste artigo, decreto do Presidente da República estabelecerá a distribuição das parcelas para:
- I os Municípios limítrofes com o Distrito Federal ou com os Municípios onde ocorrer a produção; ou
- II o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção.

- § 5º Decreto do Presidente da República estabelecerá o percentual de distribuição entre as hipóteses previstas da parcela de que trata o inciso VII do § 2º deste artigo, facultada delegação à Agência Nacional de Mineração (ANM) da definição da forma e dos critérios de cálculo da parcela.
- § 16. A ANM deverá instituir e gerir o cadastro nacional de estruturas de mineração, que registrará as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico." (NR)

Art. 2º-A.

§ 5º A entrega pelo contribuinte de declaração que reconhece débito da CFEM constitui o crédito.

Destaques importantes na alteração legislativa:

1. Participação do município produtor como impactado.

O município produtor passa a ter direito no repasse da CFEM como impactado, quando esse valor for superior ao repasse da CFEM como produtor.

Essa medida permitirá aos municípios produtores com ínfimos recebimentos de CFEM, participar como impactados pelas ferrovias, dutovias e estruturas de beneficiamento, quando os repasses desses critérios forem superiores ao repasse normal da CFEM como produtor.

2. Participação do município limítrofe.

Não havendo município impactado, nas hipóteses previstas no inciso VII do § 2º do Art. 2º da Lei 8001/90 a distribuição será direcionada os municípios limítrofes, onde ocorrer a extração mineral.

Decreto presidencial, atos normativos da ANM, serão expedidos, para efetivar os procedimentos dessas alterações. Em regra, os repasses dos impactados, iniciam com a nova listagem em **junho/2023 até maio/2024**.

Essa mudança, atende parcialmente, um dos vários pleitos da AMIG, para defesa dos municípios produtores.